

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO  
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 419/2026.  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Mensagem n. 011/2026.**

**EMENTA:** CRIA, na estrutura da Administração Indireta do Poder Executivo, a Fundação Municipal do Transtorno do Espectro Autista (FMTEA), e dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA**, na estrutura da Administração Indireta do Poder Executivo, a Fundação Municipal do Transtorno do Espectro Autista (FMTEA), e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 01/04/2026, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 01/04/2026 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 10/04/2026.

***Passo a opinar.***

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

A análise da admissibilidade constitucional de uma lei que cria uma fundação pública municipal exige a verificação da competência legislativa do ente federado e da iniciativa para o processo legislativo. Sob o prisma da Constituição Federal de 1988, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e para organizar e prestar serviços públicos de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão (Art. 30, V).

A criação da FMTEA insere-se no exercício dessa competência, pois visa suprir uma lacuna assistencial em áreas de interesse comum, como saúde, educação e assistência social, suplementando a legislação federal (Lei nº 12.764/2012) no que tange à operacionalização local das garantias aos autistas. A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) reforça essa prerrogativa ao estabelecer que cabe ao Município promover a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.

Quanto à iniciativa legislativa, o Projeto de Lei nº 419/2026 respeita estritamente a reserva de competência do Chefe do Poder Executivo. De acordo com o Artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal, a criação de autarquias e a autorização para a instituição de fundações públicas dependem de lei específica de iniciativa do Prefeito. No âmbito municipal, a LOMAN corrobora que leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de cargos e entidades da administração indireta são de iniciativa privativa do Prefeito. Sendo o projeto assinado pelo Prefeito David Almeida, não há vício de iniciativa formal.

### **III. O Fundamento Epistemológico e Social da FMTEA**

A criação de uma fundação dedicada exclusivamente ao TEA em Manaus não representa apenas uma expansão burocrática, mas uma mudança de paradigma na gestão de políticas de inclusão. O fundamento técnico do projeto reside na intersectorialidade, um princípio basilar da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. A FMTEA propõe-se a atuar em três eixos estratégicos: Saúde, Educação e Assistência Social, garantindo que o indivíduo autista receba suporte integral desde o diagnóstico precoce até a inserção social e o desenvolvimento da autonomia.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A estatística de 1,3% da população afetada em Manaus sugere uma pressão assistencial elevada sobre as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e escolas municipais, que muitas vezes não dispõem de profissionais com a especialização necessária para o manejo do comportamento autista. A fundação, ao atuar como um centro de referência, poderá centralizar a expertise técnica e disseminá-la para os demais órgãos da administração, funcionando como um polo de capacitação continuada (Art. 1º, VIII).

Um aspecto inovador e de profundo impacto técnico-pedagógico mencionado na justificativa do projeto é a incorporação de conceitos de neuroarquitetura e arquitetura biofílica nas futuras instalações da FMTEA. A neuroarquitetura estuda como o espaço físico altera a percepção sensorial e o bem-estar psicológico. Para pessoas com autismo, que frequentemente possuem transtorno de processamento sensorial, ambientes com controle de iluminação, redução de ruídos e integração com elementos naturais (biofilia) são determinantes para o sucesso das intervenções terapêuticas.<sup>1</sup> Tal previsão eleva o padrão da obra pública municipal a níveis internacionais de acessibilidade e humanização.

### IV. Análise da Natureza Jurídica e Descentralização Administrativa

O Artigo 1º do Projeto de Lei estabelece a natureza jurídica da FMTEA como entidade de direito público, integrante da Administração Indireta e vinculada à Casa Civil. Esta escolha é juridicamente sólida, pois fundações de direito público são, na essência, autarquias fundacionais, submetendo-se ao regime jurídico administrativo. Isso implica em:

1. **Impenhorabilidade de Bens:** Garantia de que o patrimônio destinado ao atendimento dos autistas não seja desviado para pagamento de dívidas comuns.

2. **Regime de Precatórios:** Forma constitucional de pagamento de débitos judiciais, permitindo o planejamento financeiro da entidade.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3. **Controle Social e Fiscal:** Submissão obrigatória aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas, conforme reforçado no Art. 1º, inciso IX do projeto.

A vinculação à Casa Civil, em vez de uma secretaria temática isolada (como Saúde ou Educação), é um movimento estratégico elogiado no despacho da SEMAD. Dada a natureza transversal do TEA, a subordinação à Casa Civil facilita a articulação com múltiplos órgãos, permitindo que a fundação tenha voz ativa em diferentes frentes governamentais sem ficar restrita aos orçamentos ou prioridades de uma única pasta.<sup>1</sup>

O projeto confere à FMTEA autonomia administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira, com sede em Manaus e atuação em todo o território municipal. Essa autonomia é a "ratio essendi" da descentralização: permitir que a gestão do serviço seja focada no seu objetivo fim, com rapidez na celebração de convênios e parcerias (Art. 1º, VII), o que é vital para enfrentar a fila de espera do EAMAAR.

### V. Estrutura de Governança e Quadro de Pessoal

A organização interna da FMTEA, detalhada no Capítulo III, estrutura-se em níveis de direção, assistência e execução técnica. O comando será exercido por um Diretor-Presidente auxiliado por um Vice-Presidente, ambos com prerrogativas de Secretário e Subsecretário Municipal, respectivamente (Art. 12).

Abaixo, detalha-se a estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas proposta no Anexo Único do projeto:

**Tabela 1: Quadro de Cargos de Provimento em Comissão (Parte I do Anexo Único)**

| Cargo              | Simbologia | Quantidade | Atribuições Sugeridas                      |
|--------------------|------------|------------|--|
| Diretor-Presidente | -          | 1          | Representação formal e administração geral |

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

|                         |       |           |   |
|-------------------------|-------|-----------|---|
| Vice-Presidente         | -     | 1         | Auxílio direto e supervisão de atividades-fim       |
| Diretor Executivo       | DAS-6 | 1         | Gestão operacional das diretrizes estratégicas      |
| Secretário Executivo    | DAS-5 | 1         | Apoio administrativo e suporte ao gabinete          |
| Diretor de Área         | DAS-4 | 2         | Supervisão das Diretorias Administrativa e Técnica  |
| Diretor de Departamento | DAS-3 | 4         | Gestão específica de Saúde, Ed., Assistência e Adm. |
| Assessor Técnico I      | DAS-3 | 3         | Suporte técnico especializado e pareceres           |
| <b>TOTAL DE CARGOS</b>  |       | <b>13</b> |   |

**Tabela 2: Quadro de Funções Gratificadas (Parte II do Anexo Único)**

| Função                  | Simbologia | Quantidade | Destinação                                   |
|-------------------------|------------|------------|--|
| Chefe de Setor          | FG-3       | 2          | Chefias de unidades técnicas ou operacionais |
| Chefe de Setor          | FG-2       | 2          | Coordenação de equipes de suporte            |
| <b>TOTAL DE FUNÇÕES</b> |            | <b>4</b>   |  |

A estrutura é considerada enxuta pela SEMAD, focando-se no âmbito estratégico. Uma observação técnica relevante feita pela Secretaria de Administração diz respeito à ausência inicial de um quadro de servidores efetivos próprios. O projeto

### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

resolve essa questão temporariamente no Artigo 16, permitindo que a FMTEA requisite apoio institucional e técnico de outros órgãos da Administração Municipal.

A sugestão da SEMAD de que tal apoio seja formalizado por meio de convênios é pertinente, pois a entidade, sendo de direito público, precisará eventualmente realizar concurso público para consolidar seu corpo técnico permanente (médicos, terapeutas, psicólogos). O projeto já sinaliza para essa evolução gradual ao prever que as despesas serão custeadas pelo tesouro municipal até que a fundação atinja sua autonomia financeira (Art. 13).

### VI. Impacto Financeiro-Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

Um dos pilares para a aprovação favorável pela CCJR é a garantia de que a propositura não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A SEMEF realizou um memorial de cálculo rigoroso para a projeção de despesas com pessoal da FMTEA.

O impacto estimado para o primeiro exercício (2026), considerando o provimento parcial e o tempo de implementação, é de R\$ 636.826,13. Para os exercícios seguintes (2027 e 2028), com a estrutura em pleno funcionamento, o impacto anual projeta-se em R\$ 2.607.971,33.

**Tabela 3: Projeção de Despesas Totais com Pessoal (2026-2028)**

| Item de Despesa      | Projeção 2026<br>(R\$) | Projeção 2027<br>(R\$) | Projeção 2028<br>(R\$) |
|----------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| Remuneração Mensal   | 101.414,50 (mês)       | 1.816.209,00<br>(ano)  | 1.816.209,00           |
| Férias e 13º Salário | 37.837,69              | 201.801,01             | 201.801,01             |

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

|                               |                         |                     |                     |
|-------------------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|
| Auxílio Alimentação e Transp. | 21.196,00               | 80.784,00           | 80.784,00           |
| INSS Patronal e Encargos      | 124.729,49              | 509.177,32          | 509.177,32          |
| <b>TOTAL ESTIMADO</b>         | <b>GERAL 636.826,13</b> | <b>2.607.971,33</b> | <b>2.607.971,33</b> |

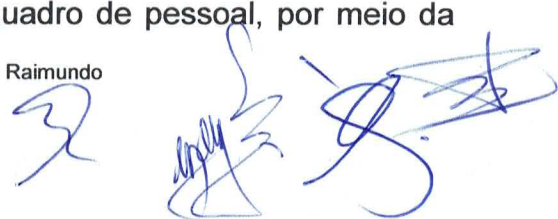
Fonte: Memorial de Cálculo FMTEA/SEMEF, página 33.

O parecer favorável da SEMEF justifica-se pelo fato de que tais despesas correrão à conta de recursos do Tesouro Municipal, dentro das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual. O projeto também atende ao Artigo 14 da LRF ao condicionar o provimento total dos cargos à prévia existência de dotação suficiente e à observância dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo. Sob o ponto de vista da CCJR, as cláusulas de salvaguarda orçamentária inseridas no texto (Art. 3º e Art. 14, Parágrafo Único) afastam qualquer risco de ilegalidade fiscal.

**VII. Análise da Técnica Legislativa e Sugestões da SEMAD**

O texto do Projeto de Lei nº 419/2026 demonstra boa técnica legislativa, com redação clara e divisão temática lógica. Obedece aos critérios de generalidade e abstração, tratando da criação da entidade de forma estrutural.

Contudo, é papel desta comissão integrar as observações técnicas dos órgãos consultivos do Executivo. A SEMAD sugeriu a alteração do Artigo 15 (que no texto final corresponde ao Art. 16) para que a redação seja mais precisa quanto à formação do quadro de pessoal. A sugestão é que a FMTEA possa requisitar apoio institucional técnico especificamente "para a formação de seu quadro de pessoal, por meio da



### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

realização de convênios". Isso evita interpretações de que a fundação poderia contratar pessoal de forma precária ou em desacordo com as regras de cessão de servidores estatutários.

Outro ponto relevante levantado pela SEMAD foi a recomendação de um artigo próprio para delimitar a participação da sociedade civil. Embora o Artigo 1º, inciso VI preveja a implementação de mecanismos de participação social, a inclusão de um parágrafo que especifique a natureza consultiva ou deliberativa de conselhos ligados à fundação poderia robustecer o controle democrático sobre a entidade.

A Divisão de Redação e Revisão desta Casa também deve observar, conforme precedentes de outros projetos de lei similares em Manaus, a necessidade de padronização de termos urbanísticos e de endereçamento, garantindo que os logradouros citados em futuros anexos ou regulamentos estejam em conformidade com o código postal oficial.

### VIII – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 419/2026

Manaus, 05 de maio de 2026.



**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator